

**PEDIDO DE REVISÃO Nº 164/2021**

**ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: ALISSON MACHADO MOREIRA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJD/FUT/SC**

### **EMENTA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE REVISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REVOGAR A DECISÃO.**

**PEDIDO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto Por Alisson Machado Moreira, atleta de futebol da E.P.D. Hercílio Luz Futebol Clube, em face da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, que determinou, de forma monocrática, o arquivamento do pedido de revisão formulado pelo Recorrente.

Assevera que inexistente no CBJD ou até mesmo na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) qualquer justificativa que autorize o Presidente de qualquer órgão julgante, de maneira isolada, a determinar o arquivamento de um pedido

de revisão.

Desta forma, requereu o conhecimento e regular processamento do recurso para reformar a decisão do i. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de fls. 52, determinando-se o regular processamento e julgamento pelo pleno deste Tribunal.

Requereu, por derradeiro, que este órgão julgante, na mesma sessão de julgamento, aprecie de logo o mérito do pedido de revisão.

Em sede de contrarrazões a d. Procuradoria de Justiça Desportiva pugnou pelo improvimento do recurso para manter inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

### **VOTO**

Em exame de admissibilidade, verifica-se que os pressupostos processuais estão cumpridos, motivo pelo qual conheço do recurso voluntário.

### **DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO**

O cerne da questão trazida à discussão no presente recurso interposto pelo Recorrente implica em indagar se é possível o Presidente do TJD/Fut/SC, de forma monocrática, arquivar o pedido de revisão formulado pelo Recorrente.

Entendo assistir razão neste ponto ao Recorrente! Os artigos 112 a 118 do CBJD, que regulamento o procedimento especial da revisão, em nenhum momento autoriza e/ou permite que Presidente de qualquer órgão da Justiça Desportiva, de maneira isolada, determine o arquivamento de um pedido de revisão.

Ademais, a redação do artigo 115, do referido diploma legal, dispõe que o julgamento da revisão é de competência do órgão judicante, ou seja, o colegiado do TJD/FUT/SC ou do STJD.

Desta forma, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para revogar a decisão recorrida, para determinar que o pedido de revisão seja julgado pelo pleno do TJD/FUT/SC.

### **DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO**

Com fulcro nos princípios da economia processual e da estabilidade das competições, passo a julgar o pedido de revisão formulado pelo atleta recorrente.

Na peça portal do pedido de revisão de fls. 23/29, o atleta requerente alega que a pretensão punitiva referente à sua expulsão, ocorrida na partida realizada entre as equipes do Próspera e Hercílio Luz, realizada em 20/12/2021 - na qual restou punido pela 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal Desportivo, a pena de uma partida de suspensão por infração ao artigo 258, do CBJD (processo 014/2021) - estaria fulminada pela prescrição, haja vista que a respectiva denúncia foi recebida pelo Presidente do TJD/FUT/SC somente no dia 29 de janeiro de 2021, ou seja, 40 (quarenta)

dias após a realização da partida.

Entendo que o cálculo de contagem de prazo para fins de prescrição feita pelo Requerente, a princípio, estaria correta, assim como sua pretensão. Ocorre que um importante fato foi ignorado: **entre o dia 22 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, o TJD-Fut-SC estava em recesso!**

É a inteligência da Resolução nº 004, TJD-FUT-SC (fls. 37 dos autos), publicada em 16 de dezembro 2020, que se encontra no site do TJD-Fut-SC – <http://fcf.com.br/tjd/resolucoes-tjd/resolucao-no-004-2020-recesso-e-suspensao-deprazos-final-do-ano/> - que dispõe:

**RESOLUÇÃO Nº 004, DE 16 DE DEZEMBRO 2020.**

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina no período de 22/12/2020 a 10/01/2021.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições regimentais, e  
**CONSIDERANDO** o previsto no art. 9º, XV do Código Brasileiro de Justiça Desportiva,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica estabelecido o recesso no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, no período de 22/12/2020 a 10/01/2021, inclusive.

Art. 2º. Durante o período de recesso ficam suspensos todos os prazos processuais.

Assim não fica difícil entender a correta contagem de prazo:

**A. A PARTIDA RECLAMADA FOI REALIZADA DIA 20 DE DEZEMBRO 2020;**

**B. HOUVE RECESSO DESDE O DIA 22/12/2020 ATÉ 10/01/2021, INCLUSIVE.**

**C. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA PELO PRESIDENTE DO TJD-FUT-SC DIA 29/01/2021, OU SEJA DENTRO DO PRAZO PREVISO NO ART. 165-A, § 1º, C/C § 6º E ART. 168, II, CBJD.**

A propósito, assim preceitua o art. 169-A, do CBJD, *verbis*:

**“Art. 169-A. Os prazos de prescrição ou decadência previstos neste código ficarão suspensos durante período de recesso do órgão julgante; suspensa a prescrição, o prazo remanescente será contado a partir do término do período de suspensão.”** (grifei).

Fulminada então esta questão, rejeito o pedido, visto não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Ouso discordar, ainda, do argumento formulado pelo Recorrente de que a pretensão punitiva disciplinar estaria prescrita nos termos do artigo 169, do CBJD, pois alega que interrompida a contagem do prazo prescricional, o mesmo recomeçou a ocorrer em 30/01/2021, nos termos do artigo 169, do CBJD, e como a sessão de julgamento foi realizada em 06/04/2021, mais de 90 (noventa dias) após os fatos, houve o transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) dias previsto no artigo 165-A, do referido diploma legal.

Dispõe o artigo 169, do CBJD, *verbis*:

Art. 169. A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu.

Entendo que tal dispositivo somente se aplica na hipótese prevista no inciso I, do artigo 168, do CBJD, ou seja, na instauração de inquérito objetivando a apuração de infração disciplinar e determinar a autoria.

Nos termos do artigo §3º, do artigo 82, do CBJD, caracterizada, pelo auditor processante, a existência de infração e determinada a sua autoria, os autos do inquérito serão remetidos a Procuradoria, para as providências cabíveis. No entanto, a denúncia e o seu recebimento deverão ocorrer dentro dos prazos previstos no artigo 165-A, do CBJD.

Nos demais casos, uma vez iniciado o processo disciplinar desportivo, não haverá, **em NENHUMA HIPÓTESE**, prescrição intercorrente na Justiça Desportiva, nos termos artigo 165-B, do CBJD.

Igualmente inaplicável ao caso o argumento trazido pelo Requerente quanto a aplicação do artigo 217 e seus parágrafos, da Carta Magna, para fins de incidência da prescrição. O referido dispositivo dá ao jurisdicionado desportivo a garantia constitucional que assegura o acesso à justiça comum para defesa de seus direitos, após a superação do prazo de 60 (sessenta) dias para decisão final proferida pela Justiça Desportiva

Portanto, não há falar em prescrição na hipótese vertente.

Rejeito as teses apresentadas!

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, dando-lhe provimento parcial quanto à prefacial, cassando o despacho monocrático que julgava o feito, e, submetendo a *quaestio* à apreciação deste colegiado, no mérito, nego provimento ao pedido de revisão, por ausência da prescrição arguida e demais teses apresentadas.

É como voto.

Balneário Camboriú, 08 de novembro de 2021.

**Marcelo Silveira**

**Auditor Vice- Presidente e Relator**